Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº: 0314277-13.2018.8.19.0001
Apelante: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV
Apelado: WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS
Juízo de Origem: 31ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 924, II, DO CPC, ANTE O SILÊNCIO DO EXEQUENTE QUANTO À SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. APELO DA PARTE EXEQUENTE. EVENTUAL INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO REMANESCENTE, NECESSITANDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA CREDORA, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO É POSSÍVEL A INTERPRETAÇÃO DO SILÊNCIO DA CREDORA COMO QUITAÇÃO TÁCITA, NOTADAMENTE QUANDO EMBASADA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NO ART. 924, II, DO CPC, SEM QUE HOUVESSE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. TEMA 289 DO STJ. VALOR BLOQUEADO E LEVANTADO PELO EXEQUENTE INFERIOR AO MONTANTE DO DÉBITO EXEQUENDO, CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. *ERROR IN PROCEDENDO* GERADOR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 11/11/2026 16:38:43
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
520
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV contra a sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da execução de título extrajudicial movida em face de WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS, julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença, nos seguintes termos:

> Cuida-se de execução de título extrajudicial.
> Às fls. 443 foi expedido mandado de pagamento em favor do exequente, no valor de R$12.216,95.
> Regularmente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, se a obrigação foi integralmente satisfeita, valendo o silêncio como aquiescência para extinção da execução, na forma do disposto no inciso II, do art. 924, do CPC, o exequente permaneceu silente.
> Considerando o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO na forma do artigo 924, inciso II do CPC.
> Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Central de Arquivamento para apuração de eventuais custas remanescentes, baixa e arquivo,
> P.I.

Embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal e omissão quanto à efetiva satisfação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente

crédito, foram rejeitados pela decisão de id. 462, por entender o Juízo *a quo* desnecessária a intimação pessoal do exequente, dado que a decisão de id. 438 já havia advertido expressamente que o silêncio seria interpretado como aquiescência à extinção da execução, e o exequente, intimado em 10/07/2025, permaneceu inerte.

Recurso de apelação da parte exequente, alegando, em síntese, que a execução foi ajuizada em 13/12/2018, com base no inadimplemento do contrato de empréstimo nº 142.914-1/2014, e que o executado, devidamente citado, reconheceu o débito e obteve o parcelamento por ele requerido. Alega que, após o levantamento da quantia bloqueada em seu favor, o Juízo extinguiu a execução por entender satisfeita a obrigação diante do silêncio do exequente, e que essa extinção por inércia exigiria, por analogia ao art. 485, §1º, do CPC, prévia intimação pessoal da parte credora, o que não ocorreu, tendo havido apenas intimação por publicação em nome do patrono constituído. Aponta que o próprio Juízo, em ocasião anterior nos mesmos autos, já havia determinado, em despacho de id. 399, que o exequente fosse intimado pelo portal eletrônico e pessoalmente, via A.R., sob pena de extinção, cautela não observada na intimação de id. 438, e sustenta violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do CPC. Argumenta, ainda, que o débito exequendo, conforme planilha de id. 260, totalizava R$ 24.448,01, sendo o valor levantado (inicialmente R$ 10.927,66, depois R$ 12.216,95) insuficiente para a quitação integral, circunstância já reconhecida na decisão de id. 291 e pelo próprio apelante à época. Requer o provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com apuração do saldo remanescente, e, subsidiariamente, a majoração dos honorários recursais.

Contrarrazões ofertadas pelo executado, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a decisão de fls. 438 já continha advertência expressa de que o silêncio do exequente seria interpretado como aquiescência à extinção da execução, não havendo, portanto, decisão-surpresa; que a hipótese não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
523
Carimbado Eletronicamente

se confunde com o abandono da causa de que trata o artigo 485, inciso III, do CPC, já que houve ato satisfativo relevante, consistente no bloqueio, depósito e mandado de pagamento em favor do credor; que a intimação por meio eletrônico dos advogados regularmente constituídos é válida e suficiente, não se exigindo intimação pessoal fora das hipóteses legais expressas; que o apelante não demonstrou prejuízo concreto nem apresentou planilha atualizada do alegado saldo remanescente, incorrendo em preclusão lógica e temporal ao pretender rediscutir, em sede recursal, a própria consequência processual previamente anunciada; requer, subsidiariamente, que eventual anulação seja limitada à apuração do saldo, com abatimento do valor de R$12.216,95 já recebido, além da majoração dos honorários recursais em seu favor, na hipótese de desprovimento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo nº 142.914-1/2014. Após o parcelamento do débito ter sido deferido a pedido do executado e o bloqueio parcial de valores em contas do executado, via SISBAJUD, no importe de R$10.927,66, quantia que, conforme expressamente reconhecido pelo próprio Juízo na decisão de id. 291, não alcançou o valor integral da execução, foi expedido mandado de pagamento em favor do exequente, no valor de R$12.216,95. Na sequência, o Juízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

determinou, na decisão de id. 438, a intimação do exequente para que dissesse, em cinco dias, se a obrigação havia sido integralmente satisfeita, sob a advertência de que o silêncio seria interpretado como aquiescência à extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Diante da inércia do exequente, sobreveio a sentença extintiva ora impugnada.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a sentença de extinção da execução, sob o fundamento de satisfação da obrigação (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil), merece ser anulada.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão de id. 291 já havia consignado que o bloqueio foi apenas parcial e não alcançou o valor integral da execução, determinando que o exequente dissesse como pretendia prosseguir, o que foi atendido à época, com a expressa ressalva de que o valor constrito não importava quitação integral do débito.

Verifica-se, ainda, que o próprio Juízo processante, em ocasião anterior no curso destes mesmos autos, havia determinado, em despacho de id. 399, que o exequente fosse intimado pelo portal eletrônico e pessoalmente, via A.R., sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, cautela que não foi observada quando da decisão de id. 438, que se limitou a advertir sobre a consequência do silêncio por meio da intimação processual ordinária do patrono constituído.

Nesse contexto, a extinção da execução, decretada exclusivamente em razão do silêncio do exequente quanto à intimação de id. 438, configura *error in procedendo*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, eventual inércia da parte exequente não pode ser interpretada como renúncia tácita ao crédito remanescente, necessitando de prévia intimação pessoal da parte credora, impondo-se a anulação da sentença.

Não é possível a interpretação do silêncio da credora como quitação tácita, notadamente quando embasada a extinção da execução no artigo 924, inciso II, do CPC, sem que houvesse prévia intimação pessoal do exequente.

Este é exatamente o entendimento do STJ, conforme tese firmada no Tema 289: *A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.*

Também não prospera o argumento da defesa de que a hipótese não se confundiria com o abandono da causa de que trata o artigo 485, inciso III, do CPC, a dispensar a cautela da intimação pessoal. Ao revés, a jurisprudência é no sentido de que a cautela exigida nos casos de presunção de satisfação da obrigação é ainda maior do que a exigida nas hipóteses de abandono da causa, na medida em que ali está em jogo, propriamente, a disponibilidade do crédito de titularidade da parte, e não apenas a extinção do processo sem resolução do mérito.

As jurisprudências do STJ e deste Tribunal alicerçam o presente posicionamento, conforme se vê:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC/15**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

(PAGAMENTO). IRRESIGNAÇÃO. INÉRCIA DA IMPUGNADA. SILÊNCIO QUE NÃO CARACTERIZA CONCORDÂNCIA TÁCITA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA CREDORA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA, PELO C. STJ, NO TEMA 289, ATRELADO AO RESP Nº 1143471/PR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0040127-53.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 08/11/2022 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ART. 924, II DO CPC. OBRIGAÇÃO QUE FOI DADA POR SATISFEITA. APELO DO EXEQUENTE. DECISÃO QUE SE REVELA EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUITAÇÃO DE FORMA TÁCITA, COMO ENTENDEU O MAGISTRADO SENTENCIANTE. pretende o banco apelante a cassação da sentença, argumentando, em suma, que a quitação não pode ser presumida por inércia da parte exequente, salientando, ainda, que necessitaria ter sido intimado pessoalmente para manifestar-se a respeito. Cinge-se a controvérsia, assim, em examinar se a sentença de extinção da execução, sob o fundamento de satisfação da obrigação (artigo 924, II, Código de Processo Civil), merece ser anulada. Com razão o banco recorrente. Com efeito, nos termos do sedimentado entendimento jurisprudencial do STJ e deste Tribunal, o silêncio da parte credora não implica presunção de concordância, in casu, com o valor bloqueado "on line", além de não afastar a necessidade de prévia da intimação pessoal do exequente. **Enfatize-se que o próprio STJ considera que "se para o abandono, que apenas conduz à**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

> **extinção do processo, sem exame do mérito, exige-se a intimação pessoal do próprio devedor, resta evidente que muito maior deve ser a cautela para a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil [-73], sendo impossível atribuir ao silêncio, na execução do saldo devedor, o efeito equivalente à disponibilidade do crédito eventualmente remanescente, que deve ser expressa e inequívoca para legitimar o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, o que não ocorreu, no caso concreto" (REsp 854.926-SP, DJ 02.12.2009).** Além do mais, segundo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.471/PR, em sede de recurso repetitivo: "a renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita." **Deve ser frisado, ainda, que o crédito exequendo é da monta de R$ 605.478,26 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo certo que o valor bloqueado, s.m.j., importou em apenas R$ 1.719,72 (hum mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), sobre o qual o exequente requereu, tão somente, o seu levantamento, não podendo a falta de ressalva implicar em eventual quitação da integralidade do crédito exequendo.** Não poderia a magistrada sentenciante, assim, por falta de amparo legal, considerar o silêncio como quitação tácita. Sentença que se anula. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (0011640-94.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 14/05/2020 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Na hipótese dos autos, tal qual nos precedentes acima colacionados, o crédito exequendo é superior ao valor bloqueado e levantado pelo exequente, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

podendo a falta de ressalva formal ao ensejo do levantamento implicar em quitação da integralidade do débito, tampouco a inércia do credor em confirmar expressamente a satisfação da obrigação, quando não precedida de intimação pessoal, autorizar a presunção em sentido contrário.

Quanto à alegação de que a intimação por meio eletrônico dos advogados regularmente constituídos seria válida e suficiente, tal regra geral, prevista na Lei nº 11.419/2006, aplica-se aos atos processuais ordinários, mas não afasta a exigência específica de intimação pessoal quando o ato judicial tem por efeito presumir a renúncia a direito patrimonial indisponível pela mera inércia processual, consoante a tese firmada no Tema 289 do STJ, que não excepciona a natureza da intimação em razão do meio processual eletrônico adotado.

Quanto à alegação de preclusão lógica e temporal e de ausência de prejuízo concreto suscitada em contrarrazões, tais teses não afastam a nulidade ora reconhecida, na medida em que a exigência de intimação pessoal, nestas hipóteses, constitui garantia relacionada à indisponibilidade do crédito exequendo, não se sujeitando à mera advertência veiculada por publicação em nome do patrono constituído, tampouco a preclusão de direito do qual a parte não teve ciência inequívoca por ausência do ato pessoal exigido pela jurisprudência consolidada. Ademais, o alegado prejuízo já se encontra demonstrado nos próprios autos, pela diferença entre o débito exequendo apurado no id. 260e o valor levantado pelo exequente.

Desse modo, o *decisum* merece ser anulado, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução, computando-se, no cálculo do saldo remanescente, o valor já levantado pelo exequente, no importe de R$12.216,95, observado o disposto no artigo 906 do Código de Processo Civil, facultando-se ao executado a impugnação dos cálculos que vierem a ser apresentados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

Prejudicado o pedido subsidiário de majoração de honorários recursais formulado em contrarrazões, em razão do provimento ora conferido ao recurso do apelante.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso,** para anular a sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento da execução, com o abatimento do valor já levantado pelo exequente no cálculo do saldo devedor remanescente.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ